

**PACTUAL AGCI**

CNPJ 64.620.937/0001-42

Razão Social: PACTUAL APOIO, GESTÃO & CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA**CONTRARRAZÕES
AO RECURSO
ADMINISTRATIVO E
ÀS INSURGÊNCIAS
EM ATA PELA JMS –
PAJEÚ
CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E
SERVIÇOS LTDA**

página: 1/38

QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO CERTAME

PROCESSO ADMINISTRATIVO	Nº 039/2026	LICITAÇÃO	Pregão Presencial nº 00006/2026
MODALIDADE / CRITÉRIO	Menor Preço por Item	ÓRGÃO REALIZADOR	Prefeitura Municipal de Curral Velho - PB
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	Lei Federal nº 14.133/2021	ABERTURA DA SESSÃO	26/05/2026 às 09:00h
RECORRENTE	JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84)	RECORRIDA (VENCEDORA)	PACTUAL APOIO, GESTÃO & CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA – CNPJ 64.620.937/0001-42
OBJETO CONTRATADO	<i>Serviços continuados de apoio operacional e conservação urbana.</i>	ATA	002

A PACTUAL APOIO, GESTÃO & CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 64.620.937/0001-42**, estabelecida na Rua José Pedro Cavalcante, nº 201, Centro, Curral Velho - PB, CEP 58.990-000, telefone/WhatsApp (083) 99821-03745, e-mail: pactual.agci@gmail.com, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, o **Sr. MARCONI ITALO GERVAZIO GOMES LOPES**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 086.973.074-65, do RG nº 3.522.757 SSP/PB e da CNH nº 05062407504 DETRAN/PB, domiciliado na Rua Pedro Leite Montenegro, s/nº, Ouro Branco, Piancó - PB, CEP 58.765-000, vem, com o devido respeito e acatamento, perante o Ilustríssimo Agente de Contratação / Pregoeiro Oficial do Município de Curral Velho - PB, em estrita observância ao contraditório e à ampla defesa garantidos pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como ao artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, aduzir as seguintes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO E ÀS INSURGÊNCIAS EM ATA

em face do recurso interposto pela licitante desclassificada **JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84)**, subscrito pela Sra. Josilene Maria da Silva (CPF nº 40.652.874-28), **qualificada na peça recursal na condição de sua Diretora**, bem

como em face dos protestos lançados e gravados na Ata nº 002 do certame pelo seu representante, o **Sr. DAMIÃO CAVALCANTI DOS SANTOS (CPF nº 804.957.884-49)**, com esteio nas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

CONSIDERANDO a regular abertura e processamento da sessão pública em que a empresa **PACTUAL AGCI** consagrou-se legítima vencedora do certame para a prestação de serviços continuados de apoio operacional e conservação urbana;

CONSIDERANDO que a peça recursal escrita e as manifestações verbais registradas em ata pela empresa **JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84)** carecem inteiramente de suporte normativo, contábil ou editalício, configurando mero inconformismo com o resultado legítimo da licitação; e

CONSIDERANDO a necessidade de restabelecer a verdade dos fatos e resguardar a higidez do ato administrativo que corretamente habilitou esta proponente;

Vem, por meio deste expediente, à luz da melhor exegese legal, requerer o total desproimento do recurso adverso, nos termos que seguem.

APRESENTAÇÃO DA LINHA METODOLÓGICA E DA ESTRUTURAÇÃO SISTEMÁTICA DAS CONTRARRAZÕES

Diante da multiplicidade de manifestações promovidas pela Recorrente ao longo do certame, e com o fiel propósito de homenagear os princípios da **clareza, celeridade e boa-fé processual**, a presente peça foi metodologicamente estruturada de forma a propiciar ao julgador uma análise fluida, cirúrgica e segmentada de cada ponto de insurgência.

Assim, o corpo destas Contrarrazões distribui-se rigorosamente através do seguinte roteiro lógico-jurídico, inaugurado pela indispensável verificação dos pressupostos formais de admissibilidade:

- **Módulo Prefacial – Da Integral Tempestividade:** Demonstração cabal do atendimento ao prazo de 3 (três) dias úteis estipulado na Ata de Sessão Pública, cujo termo final fixado para o dia **26/06/2026** restou estritamente cumprido com o protocolo operado na data de hoje, em face da efetiva entrega do recurso da oponente.
- **Do Combate Direto às Insurgências da Peça Recursal da JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84):** Capítulo dedicado a pulverizar, sob o plano fático, contábil e legal, as alegações formais formalizadas pela recorrente **JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84)** no bojo

de sua peça de recurso administrativo. Nesta seção, demonstram-se a higidez absoluta do Balanço de Abertura da Pactual, a desnecessidade de vinculação estrita de códigos CNAE e a completa regularidade de suas certidões de idoneidade e regularidade fiscal/trabalhista da pessoa jurídica.

- **Do Combate às Insurgências Autônomas Lançadas na Ata nº 002:** Capítulo reservado exclusivamente ao saneamento e refutação daquelas manifestações incômodas e reclamações genéricas registradas em ata pela representação da **JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84)** (Ata nº 002), as quais não foram reproduzidas ou adequadamente combatidas na seção apropriada de sua peça recursal. Trata-se de medida indispensável para expor o comportamento contraditório da adversária e sepultar em definitivo qualquer resquício de insurgência verbalizada na sessão pública.
- **Síntese Conclusiva Recapitulativa:** Um módulo de fechamento fático-legal que condensa e unifica, de forma expressa e transparente, os núcleos centrais de defesa debatidos ao longo de toda a peça, funcionando como um resumo executivo que reafirma a higidez do julgamento operado pela Administração.
- **Dos Pedidos Clássicos de Fechamento:** Arremate processual técnico em que se deduzem os requerimentos formais necessários ao improvimento do recurso e à manutenção do ato de habilitação e adjudicação em favor da proponente vencedora Pactual.

Com essa divisão analítica, a Recorrida assegura uma blindagem argumentativa integral, demonstrando que nenhum argumento da oponente — seja ele formalizado por escrito ou protestado em ata — detém força jurídica capaz de macular o escorreito andamento deste certame.

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cumpre demonstrar a perfeita consonância temporal desta manifestação defensiva com os marcos estabelecidos pela Administração Pública neste certame.

Neste aspecto, impõe-se registrar que a d. **Comissão Permanente de Licitação (CPL)**, atuando sob o império dos princípios da transparência, publicidade e ampla defesa, atuou com extrema presteza quando a Recorrida, **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)**, inscrita no **CNPJ sob o nº 64.620.937/0001-42**, dirigiu-se fisicamente à sede do órgão licitatório.

Naquela oportunidade, a CPL franqueou e forneceu de pronto todo o acervo documental necessário para salvaguardar o contraditório, viabilizando o acesso tempestivo

a duas peças cruciais: tanto a **peça recursal integral** interposta pela oponente **JMS PAJEÚ CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 45.791.193/0001-84)**, quanto a **integralidade dos documentos de habilitação da própria PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.620.937/0001-42

Esse acesso foi vital para a formulação da presente peça defensiva, uma vez que permitiu à Recorrida extrair cópias e analisar detidamente as **páginas que continham as assinaturas, os registros formais e as rubricas apostas pelas empresas licitantes concorrentes** durante a sessão pública, as quais atestam a perfeita aceitação e regularidade dos atos ali praticados.

Portanto, o fornecimento célere desse material oficial por parte da Administração Pública não apenas garantiu o direito constitucional de resposta, mas também estabeleceu a base fática e jurídica que **propiciou o protocolo rigorosamente tempestivo das presentes Contrarrazões**, as quais são ora submetidas à apreciação deste r. Colegiado Administrativo.

O direito de apresentar as presentes Contrarrazões foi assegurado à proponente vencedora **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.620.937/0001-42 em estrita observância aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021 e às regras do instrumento convocatório. Conforme se extrai do texto literal encartado na **página 3 da Ata de Sessão Pública**, restou expressamente consignado e fixado o seguinte comando:

"Caso as empresas entreguem os recursos declarados nas intenções, a Empresa Vencedora terá o prazo de 03 (dias) para apresentar suas contrarrazões, até o dia 26/06/2026, nas mesmas condições das empresas que irão apresentar seus recursos de acordo com o item 14.0. DOS RECURSOS do Edital."

No caso vertente, a condição suspensiva descrita no termo de ata restou plenamente consumada, visto que **a licitante JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84) formalizou e entregou efetivamente a sua peça de recurso administrativo**. Com o protocolo do recurso da oponente, o prazo defensivo de 3 (três) dias conferido à Recorrida **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.620.937/0001-42 passou a fluir regularmente, apontando para o dia **26 de junho de 2026** como o limite fatal para a resposta.

Considerando que **a presente peça é protocolizada nesta exata data — hoje, dia 26 de junho de 2026 —**, evidencia-se a sua **indubitável tempestividade** e regularidade formal.

Assim, superado o preenchimento deste pressuposto objetivo de admissibilidade, requer-se o regular recebimento, processamento e integral conhecimento das razões defensivas a seguir delineadas.

2. INTRODUÇÃO E DELIMITAÇÃO DO ESCOPO PROCESSUAL: O ZONEAMENTO DAS INSURGÊNCIAS ADVERSAS

O presente expediente decorre do regular exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa por parte da legítima vencedora deste certame, a empresa **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)**, inscrita no CNPJ sob o nº **64.620.937/0001-42**. O objetivo inafastável desta peça é repelir a malfadada tentativa da empresa **JMS PAJEÚ CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **45.791.193/0001-84**, de tumultuar o procedimento licitatório por meio de alegações desprovidas de estofo legal, contábil ou editalício.

Cumprе registrar, preliminarmente, uma gritante contradição processual que revela a real intenção da oponente: a empresa Recorrente JMS foi formalmente **desclassificada na fase de avaliação de propostas** e, de forma surpreendente, **não interpôs qualquer recurso** contra o ato administrativo que a alijou do certame. Operou-se, portanto, o seu total conformismo e a **preclusão temporal** quanto à sua própria desclassificação.

Ao invés de buscar demonstrar a viabilidade de seu preço, a **JMS PAJEÚ CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** optou por manter-se inerte em relação a si mesma, preferindo voltar suas forças exclusivamente para atacar a **regular classificação da PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)**. Embora tal conduta não seja proibida, merece **severo registro** por este r. Órgão Julgador, pois evidencia uma **postura puramente emulativa** e um inconformismo tardio de quem foi derrotada na etapa econômica e agora tenta, por vias oblíquas, desestabilizar o legítimo resultado da licitação.

Para que se compreenda a extensão do escopo de enfrentamento desta peça defensiva, o contra-ataque argumentativo obedecerá a um estrito critério de prioridade processual, dividindo-se em duas frentes distintas, iniciando pela peça recursal formal:

A) O Núcleo do Recurso Escrito: O Alvo Principal, Inépcia e Erros Crassos

Em primeiríssimo plano, por se tratar do objeto central destas contrarrazões, esta peça fulmina o arrazoado escrito juntado formalmente pela empresa adversa, subscrito de forma vacilante pela Sra. **JOSILENE MARIA DA SILVA (CPF nº 40.652.874-28)**.

Neste documento, salta aos olhos uma deficiência técnica tão grosseira que dispensaria o próprio oferecimento de contrarrazões para determinar a sua extinção de plano: a peça recursal é incapaz de apontar qual item do instrumento convocatório teria sido supostamente desobedecido, afrontado ou violado pela Recorrida. Em vez de se reportar às regras vigentes no Edital, a Recorrente tentou inovar ilegalmente no processo, criando exigências fantasmas e disparando alegações lunáticas sobre itens e obrigações que simplesmente **NÃO EXISTEM** no ato convocatório, tais como:

1. Exigência descabida de Certidão de registro de pessoa jurídica e física junto ao **CREA** (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia);
2. Exigência alucinada de responsável técnico com habilitação para **execução de obras** compatíveis com o objeto, ignorando por completo que o objeto deste certame envolve serviços de apoio operacional, merenda e higienização, e não engenharia civil;
3. Invocação absurda, anacrônica e flagrantemente nula do **Artigo 3º da revogada Lei nº 8.666/1993**, evidenciando um completo e assustador desconhecimento de que este certame é regido estritamente e exclusivamente pela **Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**.

Essa total dissociação entre a retórica da Recorrente e a realidade do Edital demonstra que o seu recurso não passa de uma peça inepta, natimorta e que tenta impugnar o que não está escrito.

B) O Núcleo de Ata: As Declarações Verbais do Representante

Em segundo plano, de forma complementar, debela-se o inconformismo lançado em audiência nas páginas 2 e 3 da Ata nº 002 do certame pelo representante da Recorrente, o Sr. **DAMIÃO CAVALCANTI DOS SANTOS (CPF nº 804.957.884-49)**, o qual, em nítido tom de ameaça e desrespeito ao Agente de Contratação, fez registrar as seguintes ofensas técnicas:

"[...] que a empresa PACTUAL APOIO, GESTÃO & CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA não tem o CNAE para o fornecimento de refeição hospitalar e nem merenda escolar, não tem o CNAE de limpeza urbana, não colocou a certidão de idoneidade, a certidão trabalhista do sócio da empresa, o encerramento do balanço patrimonial está com a data de 31 de dezembro de 2026, no entanto, estamos no mês de junho de 2026 que o Pregoeiro olhe com os bons olhos o que foi constatado em Ata, o Senhor representante da Empresa solicitou que o mesmo pode responder judicialmente."

C) A Realidade Fática Incontornável e Blindagem Defensiva

Diante deste cenário, a **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)**, inscrita no **CNPJ sob o nº 64.620.937/0001-42**, fixa que não se esquivará de rebater absolutamente nada. Cumpre destacar, desde logo, uma realidade fática incontornável que sepulta a tese da Recorrente, tanto na ata quanto no recurso: **todos os documentos indispensáveis que a JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84) levianamente alega estarem ausentes foram devidamente colacionados aos autos no momento oportuno e, mais do que isso, contam com a assinatura e a rubrica física do próprio representante adverso, o Sr. Damião Cavalcanti dos Santos**. Nas seções específicas reservadas ao enfrentamento de cada ponto, tais documentos serão apontados e confrontados com a verdade material dos fatos. Esta Recorrida, certa de sua absoluta regularidade fiscal, jurídica, técnica e contábil, irá triturar cada uma das alegações separadamente. A partir da Seção 2, este documento demonstrará que a habilitação da **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)**, inscrita no **CNPJ sob o nº 64.620.937/0001-42**, cumpre rigorosamente o Edital e a Lei nº 14.133/2021, restando ao Pregoeiro o único caminho legal possível: o total e irrestrito **DESPROVIMENTO** do recurso da **JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84)**.

3. DO COMBATE DIRETO ÀS INSURGÊNCIAS DA PEÇA RECURSAL DA JMS – PAJEÚ CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84): EXAME PROCEDIMENTAL E ENQUADRAMENTO EDITALÍCIO

Para fins de delimitação do contraditório e em estrita obediência ao princípio fundamental da clareza processual, faz-se imperioso descortinar a **absoluta falta de técnica, as contradições normativas e o desleixo** que regem a peça recursal apresentada pela Recorrente **JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84)**.

Esta seção dedica-se, de **forma exclusiva e cirúrgica, a pulverizar os argumentos formais** deduzidos na peça escrita da oponente, demonstrando que suas razões **carecem de amparo legal, contábil e editalício**, restando o combate residual daquelas manifestações vazias lançadas unicamente em audiência postergado para capítulo autônomo subsequente.

3.1. Da Higidez Inconteste do Balanço Patrimonial de Abertura da Recorrida

Inaugurando o exame das infundadas alegações recursais, a Recorrente **JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84)** insurge-se de maneira desesperada contra a aceitação do Balanço de Abertura apresentado pela **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)**, inscrita no **CNPJ sob o nº 64.620.937/0001-42**, confundindo conceitos elementares das ciências contábeis e da própria legislação de regência (Lei Federal nº 14.133/2021).

A oponente tenta, de forma canhestra, induzir a erro esta r. Administração Pública ao alegar que o demonstrativo do marco zero da firma nascente padeceria de irregularidade temporal. Contudo, conforme restará cabalmente demonstrado a seguir, a **escrituração contábil transmitida via SPED-ECD seguiu rigorosamente o império da letra fria da lei, fulminando qualquer pretensão de inabilitação.**



Registro Visual do Apelo Recursal (Recortes Literais da Peça Adversa):

DOS FATOS


CPF 04.620.937-28

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente

Atendendo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório supra-mencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância as normas legais. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou habilitada

AV. AEROPORTO ANTÔNIO TOMAZ, 71 - TÉRREO, SALA 02 / CAJAZEIRAS - PB CEP: 58.900-000

E_mail: jmsconstrutorapajeu@gmail.com



JMS PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 45.791.193/0001-84

PAJEU CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

esse empresa pelo acima mencionada, na qual está inabilitada, pois não atenderam vários ao itens do edital; PACTUAL GESTÃO e CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ 64.620.937/0001-42, deixou de atender os itens 7.5.1. Declaração de cumprimento dos requisitos para a habilitação, tanto com a verdade, pois o Encerramento do BALANÇO ESTÁ ERRADO, POIS O MESMO JA ENCERROLANTES DE ACABAR O ANO DE 2026

O impedimento de que trata o item será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

12.3.4. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. NÃO COLOCOU.

A fim de viabilizar a leitura e consolidar o registro em termos estritamente textuais para os autos, apresenta-se, a seguir, a transcrição fiel e *ipsis litteris* do que consta nas imagens acima:

"Atendendo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório supra-mencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância as normas legais. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou habilitada esse empresa pelo acima mencionada, na qual está inabilitada, pois não atenderam vários ao itens do edital; PACTUAL GESTÃO CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ 64.620.937/0001-42, deixou de atender os itens:

7.5.1. Declaração de cumprimento dos requisitos para a habilitação, faltou com a verdade, pois o Enceramento do BALANÇO ESTÁ ERRADO, POIS O MESMO JÁ ENCERROU ANTES DE ACABAR O ANO DE 2026.

O impedimento de que trata o item será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

12.3.4. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. NÃO COLOCOU. (...)"

Antes mesmo de adentrar ao mérito técnico-jurídico das alegações, este Órgão Julgador e a Recorrida deparam-se com uma peça que afronta os requisitos mínimos de admissibilidade e o dever de cooperação processual. Conforme demonstrado visual e textualmente, o arrazoado revela um **texto desconexo, ininteligível e eivado de severos e sucessivos erros de concordância, ortografia e sintaxe contábil/jurídica** (v.g. "esse empresa pelo acima mencionada", "não atenderam vários ao itens", "BALHANÇO", "CERTIDÃO DE INDONIDADE").

O ápice do absurdo processual e do **desleixo peticionário manifesta-se quando a Recorrente simplesmente atira no texto**, de forma totalmente isolada e **sem qualquer nexos lógico**, o seguinte parágrafo:

"O impedimento de que trata o item será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante."

Diante do absurdo, faz-se necessário destacar este trecho em **letras vermelhas**, dada a manifesta impossibilidade de se estruturar qualquer tese de defesa técnica contra algo que beira o delírio processual. **A empresa JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84) fica desde já expressamente desafiada a explicar o que quis dizer com a inserção desse parágrafo.** Trata-se de um verdadeiro **texto fantasma**: não há fundamentação que o justifique, não há recorte factual correlato e não há liame com a realidade fática ou jurídica deste certame. **Nem este Órgão Julgador conseguirá compreender o propósito da inserção, e tampouco a própria JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84) sabe o que colocou ali.**

A inclusão assistemática de normas sobre "fraude à personalidade jurídica" e "burla de sanção", sem qualquer apontamento real, serve apenas para demonstrar a desídia da Recorrente e atentar contra o regular andamento do processo licitatório.

O processo licitatório, enquanto procedimento administrativo formal de alta relevância socioeconômica para o Município, exige dos particulares que dele participam o **mínimo de zelo, técnica e urbanidade** na formulação de suas manifestações. Apresentar uma peça genérica, truncada, em que a Administração Pública e a Licitante Vencedora são obrigadas a praticar um verdadeiro exercício de **"adivinhação contorcionista"** para tentar extrair alguma lógica jurídica do texto, ultrapassa flagrantemente a barreira do mero erro material.

Trata-se de uma **manifesta inépcia processual, total falta de acuidade técnica e um completo desrespeito ao tempo processual da Administração**. A tentativa deliberada de tumultuar o certame com uma peça natimorta e manifestamente desleixada configura **desídia que atenta frontalmente contra a eficiência administrativa**.

Passa-se, portanto, nesta oportunidade, e **superada a vergonhosa barreira formal da petição adversa**, ao exame minucioso e ao consequente **sepultamento das parcas e confusas insurgências** que se conseguem extrair tanto do recurso escrito quanto naquelas lançadas em ata pela empresa manifestante através do seu Representante, o Senhor **DAMIÃO CAVALCANTI DOS SANTOS**. A análise técnica e jurídica a seguir demonstrará o **absoluto despropósito das alegações adversas**, iniciando pelo tema contábil.

O recurso escrito da empresa **JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84)**, em perfeita e absoluta sintonia com o desespero demonstrado por seu representante em audiência, o **Sr. Damião** (que inaugurou essa pérola jurídica em ata), tenta criar uma **tese contábil surreal**, alegando que o Balanço Patrimonial de Abertura da Recorrida estaria "errado" porque foi "encerrado" no curso do ano de 2026 (especificamente em 31/01/2026) e que conteria uma "projeção de encerramento regular para 31 de dezembro de 2026".

O mais hilário e constrangedor é notar o **efeito cascata do absurdo**: o Sr. Damião verbaliza esse delírio técnico na ata de audiência e, logo em seguida, a **Diretora da empresa assina e chancela** a mesma aberração na peça recursal escrita. **Se a empresa recorrente tivesse se dado ao trabalho de consultar o seu próprio contador — ou qualquer profissional que saiba a diferença entre um débito e um crédito —, teria evitado o duplo vexame de passar essa vergonha em ata e em petição**. Bastava que o profissional da contabilidade aplicasse um choque de discernimento na diretoria para que não imiscuíssem o processo administrativo em um verdadeiro **teatro do absurdo**, protocolando um mosaico de asneiras desprovidas de qualquer nexo cronológico, lógico ou legal.

Tal insurgência denota um **manifesto, profundo e vergonhoso desconhecimento** das ciências contábeis, do direito societário e das normas fiscais federais vigentes no país, como se demonstra a seguir:

A) O Império da Lei: O Regramento Cogente da Lei nº 14.133/2021

O exame da regularidade documental deve partir, obrigatoriamente, da literalidade da norma regente. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) resolveu a matéria de forma cristalina ao prever a blindagem e a inserção mercadológica das empresas nascentes em seu artigo 65, § 1º:

"Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º **As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.**" (grifos nossos)

No mesmo sentido, o **artigo 69, inciso I, da referida Lei Federal**, ao fixar o rol de documentos para a habilitação econômico-financeira, corrobora que as **empresas recém-criadas poderão substituir os demonstrativos contábeis tradicionais** dos anos anteriores pelo **balanço de abertura**.

A licitante vencedora **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)**, inscrita no **CNPJ sob o nº 64.620.937/0001-42**, constitui pessoa jurídica de **criação recente**, tendo sido formalmente aberta e registrada na Junta Comercial no próprio exercício financeiro de 2026 (data de abertura: 20/01/2026). Logo, por **estrito direito e autorização legal impositiva**, instruiu sua habilitação por meio de seu **Balanço Patrimonial de Abertura**. Dizer que a empresa "*não colocou os dois últimos balanços*" — como reclama a JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84) em sua petição — **beira o ridículo**, posto que uma empresa nascida em 2026 **não possui, por óbvio cronológico, balanços de anos anteriores**.

B) A Natureza Técnica do Balanço de Abertura: A Obrigatoriedade Normativa de Encerramento Inicial (Fulminando a Tese Adversa)

Diferente do que supõe a ignorância técnica da reclamante, os dados oficiais extraídos diretamente da documentação de habilitação da licitante vencedora, a **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)**, inscrita no **CNPJ sob o nº 64.620.937/0001-42**, — documento este integrante do envelope oficial, aberto, franqueado

e devidamente **rubricado por todas as empresas participantes presentes na sessão pública de abertura** — espelham uma realidade factual inquestionável.

Diante da total incapacidade da Recorrente **JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84)** em instruir minimamente seu recurso — cabendo a esta Recorrida fazer o papel que competia à desidiosa adversária —, colaciona-se abaixo o recorte exato do documento contábil para desenhar o óbvio e espancar qualquer dúvida:



Registro Visual do Período de Escrituração (Extraído do Balanço da Licitante Vencedora):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 10.3.5

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NOME: _____ CNPJ: 64.620.937/0001-42

NOME EMPRESARIAL: PACTUAL APOIO, GESTÃO & CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL: Livro Diário Contábil - Escrituração Auxiliar

NATUREZA DO LIVRO: _____

LIVRO DIÁRIO: _____

IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH): 2A 6A 23 24 82 56 85 05 69 83 01 8E 3 D 13 A7 B4 EC 53 DF 71 4

ARQUIVOS SUBSTITUIÇÃO (HASH): _____

PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
2021/01/01 a 2026/01/31
BOMBEIRO DO LIVRO

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEQUENTES CERTIFICADOS ORBITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CNPJ	NOME	Nº SERIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSABILIDADE
Presidente da Junta de Administração	040200000000000000	PACTUAL APOIO, GESTÃO & CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA	2021/01/01 a 2026/01/31	2026/01/31	Sim
Controlador	710200000000000000	PAJEÚ CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	2021/01/01 a 2026/01/31	2026/01/31	Não

NÚMERO DO RECIBO:
3A 6A 23 24 82 56 85 05 69 83 01 8E 3 D 13 A7 B4 EC 53 DF 71 4

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Recebtor (2026/01/31)
WT: 15042026 JM 17:09:56
5D 2A AA 63 8E 8E D5 98 EC 92 9F A1 8D 5D AD 84

Transmissão autenticada: o livro contábil a que se refere este recibo foi recebido com sucesso pelo sistema de Sped 10.3.5, dependendo de qualquer outra forma de validação. Este recibo comprova a autenticação.

[Assinaturas manuscritas]

Nota informativa: O recorte acima, extraído de uma das páginas da escrituração, reflete o padrão que se reproduz e se repete textualmente em todas as demais folhas do documento de habilitação técnica apresentado e franqueado no certame.

Como se observa meridianamente no registro visual que a Recorrente foi incapaz de analisar, o Balanço Patrimonial de Abertura compreende o período inicial de constituição da empresa e encontra-se devidamente encerrado e fechado no dia 31 de janeiro de 2026, correspondendo ao período selecionado de 20/01/2026 a 31/01/2026.

Do ponto de vista científico e normativo, o Balanço Patrimonial de Abertura **DEVE, POR OBRIGAÇÃO CONTÁBIL INTRANSIGÍVEL, NASCER E SER APRESENTADO ENCERRADO E FECHADO EM SEU MARCO ZERO**. Esse fechamento inicial isolado é o único instrumento técnico que permite ao profissional de contabilidade extrair, discriminar e consolidar os ativos (caixa, disponibilidades) e passivos iniciais (obrigações e capital social integralizado), fixando a fotografia inaugural da estrutura patrimonial.

A exigência normativa desse fechamento e registro é ditada, em primeiro plano, pelo **Artigo 32, inciso II, alínea a, da Lei Federal nº 8.934/1994** (Lei do Registro Público de Empresas Mercantis), que dispõe textualmente:

"Art. 32. O registro compreende:

(...)

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;"

Em termos práticos e despidido de qualquer academicismo inútil, a inteligência do texto legal dita uma regra elementar que **espanca em definitivo o delírio da Recorrente**: ao determinar o arquivamento dos documentos relativos à constituição da sociedade mercante, a lei exige a fixação do marco inicial da empresa. E o instrumento contábil indissociável desse ato de nascimento é o **Balanço de Abertura, que funciona como um verdadeiro inventário inaugural, consolidando o patrimônio exato do Ponto de Partida**.

Estabelece-se aqui um **confronto lógico e insuperável** que decorre do próprio texto da lei: **ou o balanço é formalmente encerrado e fechado na data de abertura** para fixar e comprovar esse capital inicial exigido no registro, **ou ele é deixado em aberto, o que inviabilizaria o próprio nascimento e homologação da empresa**. Não existe meio-termo jurídico.

Deixar esse documento "em aberto", sem uma data de fechamento imediata, **violaria frontalmente a legislação vigente**; a empresa sequer poderia ter suas atividades formalmente arquivadas na Junta Comercial se o seu Balanço de Abertura estivesse em aberto, dada a **total impossibilidade de se registrar um ato de constituição sem a devida delimitação e congelamento dos saldos iniciais**.

Essa imposição de encerramento exigida pela lei de registros públicos encontra seu exato desdobramento técnico e operacional nas normas reguladoras da profissão contábil. Trata-se de imperativo categórico ditado pelas **Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis)**, as quais traduzem a obrigação legal de arquivamento do **Artigo 32, inciso II, alínea a, da Lei Federal nº 8.934/1994** em comandos estritamente cogentes, determinando que as demonstrações devem apresentar a posição patrimonial e financeira da entidade na exata data de início de suas operações.

Assim, o balanço de abertura materializa-se como o ato técnico indissociável e obrigatório no momento em que a empresa nasce, servindo de base técnica indelével para a apuração de tributos e cumprimento de obrigações acessórias perante a Receita Federal do Brasil. Conforme dispõe expressamente a referida **NBC TG 26**, em seus **itens 9 e 10**, o objetivo basilar e a composição estrutural das demonstrações contábeis exigem rigidez temporal:

"9. As demonstrações contábeis são uma representação estruturada da posição patrimonial e financeira e do desempenho da entidade. O objetivo das demonstrações contábeis é o de proporcionar informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade (...). Para satisfazer a esse objetivo, as demonstrações contábeis proporcionam informação da entidade acerca do seguinte: (a) ativos; (b) passivos; (c) patrimônio líquido; (...)"

*"10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:
(a) balanço patrimonial ao final do período; (...)"*

A lição normativa é cristalina: **se o objetivo é retratar com fidedignidade os ativos, passivos e o patrimônio líquido inaugural, o Balanço de Abertura precisa delimitar e encerrar o seu próprio e específico período de constituição (o marco zero).**

Para espancar de vez a tese distorcida da Recorrente, a mesma norma sepulta qualquer pretensão de flutuação temporal ao determinar de forma impositiva, em seu **item 27**:

*"27. A entidade deve elaborar as suas demonstrações contábeis, exceto para a demonstração dos fluxos de caixa, utilizando-se do **regime de competência**."*

Ora, invocar o **regime de competência (item 27)** é fulminar o recurso da adversária. Se a contabilidade é regida pela estrita competência temporal dos fatos, o Balanço de Abertura — cujo período selecionado corresponde estritamente ao nascimento da empresa — deve registrar e encerrar rigorosamente os ativos e passivos daquele momento zero. Exigir que um demonstrativo de abertura permaneça "em aberto" ou capture movimentações de exercícios futuros viola frontalmente o regime de competência, gerando uma aberração técnica e cronológica que a legislação proíbe.

Como o Balanço de Abertura serve unicamente para registrar o "marco zero", exigir que ele traga movimentações de um ano inteiro (até 31 de dezembro) viola diretamente o estatuto nacional das micro e pequenas empresas, a **Lei Complementar nº 123/2006**, que fulmina qualquer pretensão de se criar formalismos excessivos ou interpretações distorcidas sobre os documentos de abertura empresarial. O texto legal é imperativo e dita em seu **Artigo 11**:

"Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa."

A exigência de um balanço de abertura encerrado e fechado em seu marco zero, com a discriminação de ativos e passivos iniciais, é o único requisito contábil fundamental e pertinente à essência do nascimento da empresa, essencial para o registro da constituição da sociedade perante a Junta Comercial. Portanto, tentar exigir que um balanço inaugural flutue sem encerramento, ou que abarque períodos futuros inexistentes, representa uma exigência formal restritiva que **excede flagrantemente o estrito limite do ato, violando de morte o comando do Artigo 11 da Lei Complementar nº 123/2006.**

Essa imposição legal e administrativa caminha, ademais, em perfeita simetria e harmonia com a letra fria e a interpretação lógica dos **Artigos 1.179 e 1.188 do Código Civil Brasileiro**, bem como dos **Artigos 176 e 178 da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976)**, os quais determinam:

"**Art. 1.179.** O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico."

"**Art. 1.188.** O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, **indicará, distintamente, o ativo e o passivo.**" (grifos nossos)

A inteligência desses dispositivos impõe uma constatação lógica e matemática inafastável: o cumprimento estrito da obrigação anual de levantar o balanço patrimonial ao término do exercício e de exprimir a situação real da empresa com clareza **depende, obrigatoriamente, da existência e do encerramento formal do Balanço de Abertura.** Ora, o balanço de abertura é o **Marco Zero absoluto** da entidade. Independentemente do mês em que a empresa seja constituída, é o encerramento do balanço inaugural que **fixa, delimita e congela matematicamente os saldos iniciais de ativos, passivos e capital social.** Sem esse estancamento inicial, **torna-se tecnicamente impossível realizar a confrontação contábil exigida ao fim do ano**, pois não há como mensurar a variação ou evolução do patrimônio **sem uma base de partida exata e previamente liquidada.** O encerramento do balanço de

abertura é, portanto, o **pressuposto lógico-matemático indissociável** para que as exigências do Código Civil e da Lei das S.A. possam ser cumpridas.

Como se vê, a própria legislação federal fulmina qualquer pretensão em contrário: se há uma obrigação legal e anual de levantar balanços, **o primeiro deles deve nascer e ser estancado já na abertura**, para que o ciclo contábil tenha início sobre uma base real, estática e transparente. Todo e qualquer balanço, inclusive o de abertura, exige por mandamento legal uma **data de encerramento estática**, tornando **nulo, inadmissível e tecnicamente monstruoso** qualquer demonstrativo inaugural que **careça dessa delimitação temporal e de seu respectivo encerramento formal**.

Ademais, no campo próprio da referida escrituração digital, faz-se constar corretamente que o ciclo econômico e fiscal regular projeta-se e encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2026, em estrita obediência ao **art. 1.065 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil)**, o qual determina expressamente:

"Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico."

A Recorrente **confunde nocivamente a data limite de projeção da escrituração anual (31/12/2026) com o ato técnico, autônomo e independente de fechar e encerrar o balanço de abertura** na data em que a empresa efetivamente nasceu para o mundo jurídico.

Diante de tamanha aberração argumentativa, esta Recorrida vê-se constrangida a **experimentar uma indesejável vergonha alheia processual**, já que a Recorrente, por flagrante desconhecimento técnico, parece não dimensionar o tamanho do vexame que passa ao protocolar tamanha insensatez. Revela-se um **completo, cabal e descomunal desconhecimento das regras contábeis mais elementares**, indicando que a empresa se olvidou de realizar uma consulta simples à sua própria assessoria ou mesmo uma básica pesquisa na rede mundial de computadores. **Aliás, para constatar o absurdo de sua tese, bastava à Recorrente reportar-se aos seus próprios arquivos e consultar o Balanço de Abertura da própria JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84)**. Esta Recorrida possui a certeza matemática de que o demonstrativo inaugural da Recorrente **está devidamente encerrado e estancado**, pois, caso contrário, **a sua própria empresa sequer existiria juridicamente hoje**, dada a total impossibilidade de homologar seus atos na Junta Comercial e de possuir saldos iniciais para gerar seus balanços subsequentes. Todavia, esta Recorrida **prefere afastar a hipótese de má-fé e presumir, unicamente, a absoluta falta de conhecimento técnico da Recorrente**, optando por perdoar o manifesto equívoco para não crer que houve deliberada intenção de **movimentar a máquina pública inutilmente, desperdiçar tempo processual e preferir a lógica** que rege a ciência contábil.

C) O Alinhamento Espelhado com a Jurisprudência Consolidada do TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU) rechaça de forma pacífica o formalismo cego que impeça a participação de empresas com base em interpretações contábeis equivocadas de concorrentes. No próprio documento oficial de diretrizes da Corte, intitulado "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU", resta consignado de forma expressa:

"(...) As empresas recém-criadas poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (...) O conceito de balanço provisório não se confunde com o de balanço intermediário [ou de abertura], conforme apontado pelo parágrafo 10 do voto do Acórdão 2994/2016-TCU-Plenário [manutenido no Acórdão 2499/2016-Plenário]. Aqueles documentos de caráter definitivo, ainda que intermediários [ou de abertura], serão aceitos para as licitações." (grifos nossos)

Aprofundando a distinção contábil, o referendado **Acórdão nº 2.499/2016 – Plenário** sepultou qualquer dúvida ao esclarecer que os balanços que trazem posições definitivas de períodos — mesmo que não coincidam com o ano cheio — são perfeitamente válidos:

"10. Note-se que o conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações.
(...) 13. Veja-se, não há vedação para a apresentação de balanços intermediários e não existem, portanto, motivos para a comissão licitante, de pronto, rechaçá-los." (grifos nossos)

No mesmo norte, colhe-se o **Acórdão nº 2.180/2014-Plenário** (Relator Min. Aroldo Cedraz):

"(...) No caso de empresa criada no próprio exercício da licitação, a exigência de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social deve ser suprida pela apresentação do balanço de abertura, devidamente registrado na Junta Comercial, de forma a comprovar a solidez financeira da licitante para a execução do objeto contratual, em homenagem ao princípio da ampla competitividade." (grifos nossos)

Desse modo, a peça contábil apresentada pela proponente vencedora **encontra-se perfeitamente regular, devidamente encerrada nos marcos de sua escrituração inicial (31/01/2026)**, chancelada pela Receita Federal do Brasil, restando **preenchidos com louvor os requisitos de qualificação do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 006/2026** (Processo Administrativo nº 039/2026), devendo ser **integralmente rejeitado o inconformismo adverso** lançado na petição de recurso e na ata da sessão pública pela Recorrente **JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84)**.

3.2. Das Insurgências Recursais Imaginárias: A Dança Desordenada da Má-Fé e o Completo Desconhecimento do Edital e da Legislação Pátria

A análise da página 2 da peça recursal apresentada pela Recorrente (**JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84)**) revela um cenário de absoluto assombro jurídico. Em vez de uma peça técnica e fundamentada, depara-se com uma sucessão de alegações desconexas que **beiram o absurdo e chegam a ser hilárias**, demonstrando que a Recorrente sequer se deu ao trabalho de ler o Edital do certame ou a legislação brasileira aplicável.

Primeiramente, a Recorrente alega que esta Recorrida **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)**, inscrita no **CNPJ sob o nº 64.620.937/0001-42**, teria descumprido exigências de Qualificação Técnica ao supostamente deixar de apresentar "*certidão de registro de pessoa jurídica e física do CREA-PB*". Ora, tal afirmação é de uma insensatez sem precedentes: **essa exigência sequer existe no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 006/2026!** A Recorrente simplesmente inventou obrigações editalícias, sendo incapaz de apontar um único item do Edital que tenha sido violado por esta Recorrida. Como a Douta Comissão e o Agente de Contratação bem sabem, a Administração possui pleno domínio do Edital, e criar exigências fantasmas em sede de recurso é um ato de profunda irresponsabilidade processual.

Não satisfeita com o primeiro mergulho no absurdo, a **JMS PAJEÚ CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 45.791.193/0001-84)** protagonizou uma verdadeira dança desordenada de alegações e exigiu a apresentação de um documento **completamente extravagante e desprovido de qualquer amparo editalício ou legal**: a suposta "**CERTIDÃO do TRABALHO DO SÓCIO**".

Entramos aqui no terreno do puro folclore jurídico! Embora certidões de distribuição trabalhista de pessoas físicas existam para outros fins de direito, **jamais figuraram como documento de habilitação** no âmbito das licitações públicas. Nem a revogada Lei nº 8.666/1993, nem a atual **Lei Federal nº 14.133/2021** disciplinam ou autorizam a exigência de uma "*certidão trabalhista de sócio pessoa física*" para fins de qualificação. Do mesmo modo,

o instrumento convocatório deste certame **não previu tal exigência**, tornando a alegação um absoluto absurdo.

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do **art. 68, inciso V, da Lei nº 14.133/2021**, destina-se a comprovar a regularidade trabalhista exigível no certame, requisito este que a **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)**, inscrita no **CNPJ sob o nº 64.620.937/0001-42**, atendeu com absoluto louvor através da apresentação de sua certidão regular.

Exigir uma certidão trabalhista pessoal em nome dos sócios (pessoa física) atesta um completo e cabal **desconhecimento das regras jurídicas**. O rol de documentos de habilitação previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 é **estritamente taxativo**, sendo vedado à Administração ou às demais licitantes inovar ou criar exigências extravagantes que não guardem estrita simetria com as previsões legais e com o instrumento convocatório, o qual também **não previu tal obrigação**.

Essa tentativa de inovação evidencia um flagrante amadorismo técnico que contamina a peça recursal. Desafiamos publicamente a Recorrente **JMS PAJEÚ CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, a trazer aos autos uma única previsão da lei geral de licitações ou deste Edital que dê sustentação a esse documento alienígena por ela inventado para este certame.

Seguindo o passeio por essas manifestações incômodas, verifica-se que a Recorrente **JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84)** insurgiu-se de forma leviana, tanto por intermédio de protestos gravados na **Ata nº 002** pelo seu representante, o Sr. **DAMIÃO CAVALCANTI DOS SANTOS** (CPF nº 804.957.884-49), quanto por meio da própria **peça recursal** subscrita por sua Diretora, a Sra. **JOSILENE MARIA DA SILVA**, afirmando textualmente que a **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)**, inscrita no **CNPJ sob o nº 64.620.937/0001-42**, "*deixou de apresentar certidão de idoneidade*". Para fulminar de morte tal inverdade e expor a má-fé descarada da adversária, esclarece-se que tal insurgência beira a inépcia jurídica.

Quanto à suposta falta de certidão de idoneidade, cumpre demonstrar que a Administração cumpriu rigorosamente as regras editalícias, procedendo de forma regular à emissão e à devida verificação da regularidade fiscal e idônea da licitante com base no comando normativo infrascrito, contido no **Item 12.3.12 do Edital**, cujo teor literal dita:

"12.3.12. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União, no máximo 30 (trinta) dias da data prevista para abertura das propostas, no endereço eletrônico: www.tcu.gov.br."

A referida consulta restava perfeitamente emitida, atualizada, regular e devidamente encartada nos autos do processo administrativo.

Já no que tange à exigência de certidão trabalhista em nome pessoal dos sócios, trata-se de flagrante tentativa de **innovar e criar obrigação não prevista no instrumento convocatório** e tampouco na Lei Federal nº 14.133/2021. A regularidade trabalhista exigível em certames públicos vincula de forma restrita e exclusiva a **pessoa jurídica licitante**, o que foi integralmente comprovado pela **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)**, inscrita no **CNPJ sob o nº 64.620.937/0001-42**, por meio da **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)** regular. Exigir certidões pessoais dos sócios configuraria flagrante excesso de rigor, violação ao princípio da ampla competitividade e ilegalidade por ausência de previsão editalícia, transformando tanto as reclamações em ata quanto as razões do recurso em pretensões inteiramente inócuas.



PACTUAL AGCI

CNPJ 64.620.937/0001-42

Razão Social: PACTUAL APOIO, GESTÃO & CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA

**CONTRARRAZÕES
AO RECURSO
ADMINISTRATIVO E
ÀS INSURGÊNCIAS
EM ATA PELA JMS –
PAJEÚ
CONSTRUÇÕES
LOCAÇÕES E
SERVIÇOS LTDA**

página: 23/38

DOCUMENTO DE IDONEIDADE DO TCU, DESTACANDO AS ASSINATURAS E RUBRICAS



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 25/05/2026 01:45:35

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: PACTUAL APOIO, GESTAO & CONSERVACAO INTEGRADA LTDA
CNPJ: 64.620.937/0001-42

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU

Cadastro: Licitantes Inidôneos

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ

Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência

Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência

Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017; Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018; Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Vejamos que a desídia operacional tomou conta de quem elaborou a peça recursal da **JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84)**, objeto do presente combate. O documento acima transcrito, devidamente franqueados, foi apresentado em sessão pública e **conta com a anuência, a rubrica e a expressa convalidação de todos os representantes presentes, inclusive, por óbvio, do próprio representante da JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84), o Senhor DAMIÃO CAVALCANTI DOS SANTOS (CPF nº 804.957.884-49)**, que ali estava acompanhando fisicamente a abertura dos envelopes de habilitação. Se o representante legal da Recorrente **leu, assinou, convalidou e deu plena fé ao documento na sessão**, alegar agora em sede de recurso que ele **"não foi apresentado"** significa que a Recorrente **ou padece de absoluta incapacidade de ler o que assina ou está agindo com deliberado e manifesto espírito de embaçamento processual**.

A pobreza técnica atinge o seu ápice quando a Recorrente repete, de forma mecanizada, que **"o balanço está errado o seu encerramento"**. Conforme fartamente demonstrado e esmagado na seção anterior desta peça, tal afirmação carece do mais elementar raciocínio lógico-matemático, demonstrando que a Recorrente **confunde o encerramento do período fiscal anual com o ato técnico e independente de encerrar o Balanço de Abertura** (o Marco Zero absoluto da entidade).

Para encerrar o verdadeiro **festival de bizarrices e excentricidades jurídicas** que dificulta até mesmo o exercício do direito de contrarrazões desta Recorrida, a Recorrente insurge-se de forma absurdamente genérica, aduzindo um cômico **"por esses motivos e outros mais"**. Não satisfeita com o mistério processual, passa a exigir, num **surto argumentativo sem precedentes**, um responsável técnico **"com habilitação para execução de obras (...) emitida pelo CREA PB"**.

A pergunta que se impõe — e que arranca risos involuntários de qualquer operador do direito — é uma só: **que obras, cara pálida?! O objeto do Pregão Presencial nº 006/2026 versa, de forma cristalina, sobre a "prestação de serviços continuados de apoio operacional e conservação urbana"** (capina, varrição, coleta de resíduos e suporte operacional). **Este certame não é, nunca foi e nem por um milagre da física se confunde com uma licitação de obras de engenharia!** A Recorrente participou de uma licitação de varrição de rua batendo às portas da Administração para exigir acervo de construção de viadutos e pontes da empresa digna e legalmente vencedora, a **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)**, inscrita no **CNPJ sob o nº 64.620.937/0001-42**. É a prova definitiva e escancarada de que a **JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84) sequer se deu ao trabalho de ler a primeira página do Edital que estava disputando**.

Diante desse cenário, as insurgências da Recorrente ultrapassaram a fronteira da mera interpretação equivocada. Se antes se cogitava um desconhecimento técnico ou a falta de consulta às balizas da nova lei, agora a realidade se impõe: estamos diante de

uma nítida e insofismável **má-fé processual**. Não há como sustentar que tais teses decorram puramente de amorismo, haja vista a gravidade das distorções apresentadas.

Pede-se vênia a esta r. Comissão para consignar que exigir um documento sem qualquer previsão no rol taxativo da **Lei nº 14.133/2021** (como a suposta certidão trabalhista de sócio) e demandar acervos de engenharia civil para um certame de apoio operacional e conservação urbana configura um deliberado dolo de **tumultuar o procedimento licitatório** e arrastar o processo. Tal conduta atenta contra os princípios da celeridade, da eficácia e da boa-fé, ensejando a total rejeição do recurso e o severo registro de sua postura puramente emulativa por esta Administração Pública.

Por todo o exposto, esta Recorrida **deixa de desfilar grandes arranjos doutrinários, lições jurisprudenciais ou profundas teses legais**, pela mais absoluta falta de objeto: afinal, **como buscar fundamentação jurídica para combater alucinações processuais?**

Diante de uma peça que consegue **acumular a invenção de uma certidão trabalhista de sócio, o desconhecimento do próprio balanço, a assinatura cega do Sr. Damião e a inacreditável confusão entre capina urbana e obras de engenharia, o Direito se rende ao óbvio**. Restando preenchidos com louvor os requisitos de qualificação da proponente vencedora **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)**, inscrita no CNPJ sob o nº **64.620.937/0001-42**, requer-se o **integral julgamento de improcedência e a total rejeição do inconformismo adverso** lançado pela Recorrente **JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84)**, com a consequente aplicação das penalidades pela sua aventura processual.

3.3. Do Resíduo Recursal: o Folclore Jurídico da Peça-Pastelão, A Utilização de Lei Revogada e a Doutrina que Defende a Recorrida

Dedicando atenção ao resíduo remanescente da peça recursal da **JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84)**, esta Recorrida abdica de ocupar espaço nestes autos com recortes ou prints da manifestação adversa. Dispender espaço gráfico com tamanha excrescência técnica seria um desserviço ao tempo desta Douta Comissão; portanto, passamos à análise direta de suas transcrições textuais e de suas contradições fulminantes.

A balbúrdia da peça recursal demonstra suas credenciais logo na folha de rosto (Página 1), em que a Recorrente, em um manifesto desalinho gramatical e institucional, sequer consegue definir o gênero da autoridade a quem se dirige, cunhando a expressão **"ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE"**.

No mérito (Páginas 2 e 3), a peça-pastelão atinge o ápice do folclore jurídico ao tentar promover um frankenstein legislativo. A Recorrente fundamenta seu pedido de interposição na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), mas, ao tentar sustentar suas razões, transcreve *ipsis litteris* o **Artigo 3º da antiga e revogada Lei nº 8.666/1993** (“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia...”). **A Recorrente fundamentou o seu recurso em uma lei morta, sepultada pelo ordenamento jurídico pátrio.** Tal erro crasso é imperdoável em um ambiente de contratação pública sob a égide da nova ordem normativa.

Não bastasse o manifesto anacronismo legal, a Recorrente — em uma conduta vergonhosa e repetitiva — insiste em reproduzir uma tese exaustivamente espancada e rechaçada por esta Recorrida em seção específica anterior, demonstrando total incapacidade de absorver a realidade técnica. A adversária resolveu brincar com a lógica temporal (Página 2) ao aduzir, textualmente, em pleno mês de junho de 2026, que o Balanço de Abertura da **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)**, inscrita no **CNPJ sob o nº 64.620.937/0001-42**, estaria incorreto porque “O MESMO JÁ ENCERROU ANTES DE ACABAR O ANO DE 2026”. Ora, o Balanço apresentado é o de **Abertura (data-base em 31/01/2026)**. Exigir pateticamente que um documento contábil de abertura, emitido no início do exercício, aguarde o encerramento cronológico do período fiscal de dezembro de 2026 para só então ser apresentado em licitação, é uma aberração que atesta o óbvio: a Recorrente **não possui a mais vaga, pálida e remota noção de contabilidade empresarial, de escrituração fiscal e muito menos do funcionamento de um Balanço de Abertura**, restando evidente o caráter puramente protelatório de sua insurgência.

Por fim, no que tange às transcrições doutrinárias de Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Meirelles e Marçal Justen Filho (Páginas 2, 3 e 4), resta evidente que quem elaborou a peça promoveu um autêntico “copia e cola” às cegas, **pois toda a doutrina invocada pela JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84) atua contra ela mesma e defende integralmente a regularidade da PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI), inscrita no CNPJ sob o nº 64.620.937/0001-42.**

A Recorrente transcreveu lição de Hely Lopes Meirelles que alerta expressamente:

“O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação...”.

Do mesmo modo, colou trecho de Marçal Justen Filho indicando que

“foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis”.

Ora, se a doutrina colacionada pela própria Recorrente assevera que a **Administração está proibida de fazer exigências inúteis, excessivas ou desnecessárias**, como pode a **JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84)**, linhas acima, pleitear a inabilitação da **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.620.937/0001-42, pela ausência de "**certidão de engenharia (CREA)**" e de "**certidão trabalhista de sócio pessoa física**" em um pregão que visa à mera capina urbana, merenda escolar e higienização?! **A própria doutrina da Recorrente esmaga o seu recurso**, sepultando a tentativa de criar obrigações fantasmas e desproporcionais que violam o caráter competitivo do certame.

O resíduo recursal da **JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84)**, portanto, não passa de um amontoado de citações desconexas, leis revogadas, datas impossíveis e conceitos contábeis distorcidos que se destroem por si mesmos, evidenciando de forma claudicante a total regularidade e a **indiscutível habilitação da PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.620.937/0001-42.

4. DA COMPLETA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUANTO AOS CÓDIGOS DE CNAE: INSURGÊNCIA VENTILADA EXCLUSIVAMENTE EM ATA E INTEGRALMENTE RECHAÇADA PELA AMPLA EFICÁCIA DOS ATESTADOS TÉCNICOS (LEI Nº 14.133/2021)

Cumprir registrar, preliminarmente, que a Recorrente **JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84)** – **Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA.**, demonstrando flagrante insegurança técnica, optou por sepultar e não reproduzir em sua peça recursal escrita as levianas alegações que outrora ventilou na Ata 02 do certame. Todavia, em estrito respeito ao Princípio da Eventualidade e para extirpar qualquer resquício de dúvida perante esta Douta Comissão, esta Recorrida faz questão de **espancar preventivamente a matéria**. A manifestante aduziu em ata que a licitante vencedora **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.620.937/0001-42, não possuiria Códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) específicos para o "**fornecimento de refeição hospitalar e nem merenda escolar**" e nem para "**limpeza urbana**".

Razão nenhuma lhe assiste. O item 12.3.2 do Edital rege de forma genérica a exigência documental:

"12.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Distrital ou Municipal relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual."

Impõe-se sublinhar, com força de inteira evidência fática e fiscal, que o objeto da presente licitação consiste em uma contratação de serviços continuados de apoio operacional com ampla disponibilização e gestão de mão de obra qualificada — universo

técnico no qual a Recorrida transita com absoluta soberania. A proponente vencedora PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI), inscrita no CNPJ sob o nº 64.620.937/0001-42, detém em seu ato constitutivo e em seus registros cadastrais perante a Receita Federal um espectro de atuação profundamente robusto e perfeitamente sinérgico com as demandas da Edilidade.

Longe de limitar-se a uma atuação genérica, a matriz de atividades econômicas da Recorrida abrange, como **Atividade Principal, o CNAE 78.20-5-00 (Locação de mão de obra temporária)** e, em perfeito arranjo com o escopo do certame, ostenta uma sólida gama de **Atividades Secundárias** voltadas especificamente ao asseio, conservação e suporte operacional terceirizado, tais como: **CNAE 38.11-4-00 (Coleta de resíduos não-perigosos)** e **CNAE 81.29-0-00 (Atividades de limpeza não especificadas anteriormente)**, que cancelam os serviços de varrição e conservação urbana; **CNAE 81.11-7-00 (Serviços combinados para apoio a edifícios)** e **CNAE 81.21-4-00 (Limpeza em prédios e em domicílios)**, essenciais para as funções de cozinha/merendeira e higienização interna; além do **CNAE 78.10-8-00 (Seleção e agenciamento de mão de obra)** e dos **CNAEs 80.20-0-01 e 80.20-0-02 (Serviços de monitoramento e segurança)**, que resguardam perfeitamente a disponibilização de funções de suporte e vigia.

É espantoso notar que toda essa estrutura empresarial está devidamente estampada no cartão do CNPJ da Recorrida encartado nos autos, **documento este que foi devidamente rubricado e franqueados por todos os participantes da sessão de lances — inclusive pelos representantes da própria JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84)**. Ora, se o representante da adversária assinou e validou formalmente o documento, era de se esperar que, no mínimo, tivesse tomado o cuidado de lê-lo, poupando a Administração de perder tempo com reclamações infundadas em ata. Conforme se infere do recorte literal do registro fiscal abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 64.620.937/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 20/01/2026
NOME EMPRESARIAL PACTUAL APOIO, GESTÃO & CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PACTUAL AGCI			FORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.81-0-03 - Serviço de preparação de terrenos, cultivo e colheita 01.81-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 27.02-0-00 - Atividades relacionadas a gás, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 80.20-0-02 - Outras atividades de serviços de segurança 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
ENDEREÇO R. JOSÉ PEDRO CAVALCANTE	NUMERO 201	COMPLEMENTO	
CEP 58.990-000	MUNICÍPIO CENTRO	BAHIA CURRAL VELHO	UF PB
E-MAIL PACTUAL.AGCI@GMAIL.COM		TELEFONE (83) 8216-3745	
ENTE PRECATIVO RESPONSÁVEL (CPF)			

Delineada esta inquestionável compatibilidade formal, cumpre registrar que este apontamento serve puramente para descortinar o excesso de zelo da Recorrida, visto que a **Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)** consubstancia mero instrumento de padronização para fins de controle fiscal, tributário e estatístico. Não há, na Lei Federal nº 14.133/2021 ou no ordenamento pátrio, qualquer comando normativo que erija o CNAE como **barreira de habilitação** ou que obrigue o ato constitutivo a ser grafado de forma idêntica ao edital. Assim — conforme aprofundaremos minuciosamente a seguir —, a aferição soberana da aptidão técnica **não se mede por essa burocracia milimétrica**, mas sim pela **realidade fática e incontornável dos Atestados de Capacidade Técnica**.

A **jurisprudência histórica e pacífica** do Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou-se no sentido de que a **compatibilidade com o objeto social e a aptidão mercadológica** devem ser aferidas profissionalmente e prioritariamente pela via material dos **Atestados de Capacidade Técnica**, e não pela literalidade, taxatividade ou exclusividade de

registros cadastrais de CNAE. Convém frisar que os entendimentos e as decisões balizadas sob a vigência do regime anterior (Lei nº 8.666/93) **permanecem inteiramente válidos e dotados de plena eficácia sob o império da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)**, visto que os preceitos norteadores de ampla competitividade não sofreram inovação disruptiva ou contrariedade, mantendo-se a **obrigatoriedade de aproveitamento dos precedentes similares**, salvo se expressamente contrários às novas disposições legais.

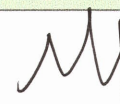
○ **Tribunal de Contas da União já rechaçou**, em mais de uma oportunidade, a **inabilitação de licitante em razão de suposta incompatibilidade de sua atividade com o objeto da licitação com base apenas na avaliação do CNAE** constante de sua ficha cadastral. Vejamos as ementas e excertos literais da Suprema Corte de Contas:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, determinar a adoção da medida a seguir e o arquivamento dos autos, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos: (...) 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. **dar ciência** à Prefeitura Municipal de Tijucas do Sul/PR, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, **sobre as seguintes impropriedades/falhas**, identificadas no Pregão Eletrônico 50/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) A inabilitação da empresa (...) por não possuir CNAE compatível com o objeto do certame, sem verificar se há compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social da empresa, vai de encontro a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1203/2011-Plenário, e Acórdão de Relação 42/2014-Plenário". (Acórdão 2207/2022 – Plenário. Relator Min. Benjamin Zymler. Data da sessão: 05/10/2022) (grifos nossos)

"50. Note-se que não se está diante de caso clássico de absoluta dissonância entre o ramo de atividade empresarial e o serviço prestado (...). As duas empresas são do ramo de prestação de serviços a eventos e produção cultural, sendo **presumível estarem habilitadas a executar outros serviços correlatos que não só aqueles minuciosamente definidos no contrato social ou cadastrado no CNAE"**. (Acórdão 3793/2022 – Segunda Câmara. Relator Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 26/07/2022) (grifos nossos)



"Considerando que a empresa representante se insurgiu contra a habilitação da licitante vencedora, haja vista entender que ela não teria cumprido com o disposto em cláusula editalícia do pregão, segundo a qual somente poderia participar do certame empresa ou sociedade que atue no ramo de atividade compatível com o objeto licitado (...) **Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em: a) conhecer da representação (...) c) considerar, no mérito, improcedente a representação, e d) arquivar os autos...**". (Acórdão 42/2014 – Plenário. Relator Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 22/01/2014) (grifos nossos)

"8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar **apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.** 9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, **a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame. (...) 12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade...**". (Acórdão 1.203/2011 – Plenário. Relator Min. José Mucio Monteiro. Data da sessão: 11/05/2011) (grifos nossos)

Acrescente-se, ainda, posto que pertinente ao presente caso, que o **entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União caminha no sentido de que a compatibilidade do objeto social com o do certame deve ser aferida de maneira geral** ou, em outras palavras, **não se faz necessária uma correspondência exata e literal, mas sim uma relação de pertinência**, uma vez que a Lei n.º 8.666/93 não exigia a identidade entre os referidos objetos, assim como **não o faz a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, dando o mesmo tratamento à matéria do que aquele dispensado pelo diploma anterior.



Por todas essas razões, no caso em análise, **não há que se falar em inabilitação em razão da ausência de CNAE específico**. Ora, se a presença de CNAE sequer constitui um requisito de habilitação, servindo apenas como um indicativo da compatibilidade entre o objeto social e o licitado, **com muito menos razão a ausência de registro cadastral milimétrico teria o condão de afastar a licitante**.

O preenchimento material da aptidão técnica restou categoricamente **chancelado por meio dos precedentes da Corte**, nos termos da literalidade jurisprudencial subsequente:

"23. (...) Cumpre assinalar que, em casos sobre este tema, este Tribunal só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação (Sumário do Acórdão 1021/2007-TCU-Plenário).

24. Por isso, a argumentação da Caixa sobre este aspecto não pode ser acolhida como suficiente, e a ATP não deveria ter sido inabilitada por este motivo". (Acórdão 487/2015 – Plenário, Relator Min. Raimundo Carreiro, 11/03/2015) (grifos nossos)

Desta feita, pelo orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAE específico do objeto licitado na sua matriz social.

Chancelada a orientação pretoriana do Tribunal de Contas da União, exsurge imperioso descortinar que o mesmo vetor de inteligência é solidamente perfilhado pela vanguarda da doutrina especializada, a qual rechaça o apego cego a formalismos burocráticos em detrimento da realidade fática do mercado. Sob esse prisma, destacam-se os ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr, ao asseverar que a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes, dispostas em seus documentos constitutivos de forma genérica, são compatíveis, em linhas gerais, com o objeto da licitação, restando **imperativa a habilitação desde que não haja manifesta e incontornável incompatibilidade**. Nemo menos categórico, colhe-se a lição de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553), cuja precisão cirúrgica fulmina qualquer pretensão em contrário:

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ". (grifos nossos)



Sob o império da **Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)**, tal premissa ganha contornos ainda mais cogentes. O regime jurídico atual prestigia o princípio da ampla competitividade, vedando o apego a formalismos exacerbados que resultem na exclusão de propostas manifestamente vantajosas para o Erário. No novo microsistema licitatório, a aferição da qualificação técnica restringe-se às parcelas de maior relevância do objeto, sendo plenamente admitida e resguardada a comprovação de aptidão por meio de serviços similares de complexidade equivalente ou superior.

No caso concreto, por questões de estrita **economia processual** e para evitar o desnecessário encarecimento dos autos com reproduções redundantes, deixa-se de colacionar a integralidade dos documentos já encartados. Registre-se, por oportuno, que a proponente vencedora **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)**, inscrita no CNPJ sob o nº **64.620.937/0001-42**, apresentou **2 (dois) Atestados de Capacidade Técnica** robustos e detalhados, os quais foram franqueados na sessão de abertura **sem que nenhuma das empresas licitantes presentes manifestasse qualquer reclamação, protesto ou insurgência** contra o teor de tais documentos. **A análise conjunta e sinérgica desses dois acervos técnicos revela que o objeto da licitação é fartamente contemplado**, tanto na descrição dos serviços quanto na especificação da mão de obra e das quantidades operadas, estando tudo solidamente respaldado pelas respectivas **notas fiscais exigidas no instrumento convocatório**. Aludidos atestados permanecem acoplados aos autos, inteiramente **à disposição para que sejam minuciosamente analisados**, oportunidade em que se constatará a absoluta inexistência de qualquer incompatibilidade ou desconformidade editalícia. Esse conjunto probatório vigoroso cumpre com folga a expertise real exigida no certame, alinhando-se à remansosa **jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)** no sentido de que a aptidão técnica se mede pela realidade da experiência prática, e não por meras formalidades acessórias de CNAE — requisito em que, de toda sorte, a **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)**, inscrita no CNPJ sob o nº **64.620.937/0001-42**, também demonstrou absoluta conformidade.

5. DA SÍNTESE RECAPITULATIVA DAS RAZÕES FÁTICAS, CONTÁBEIS E JURÍDICAS

Dr., compreendido perfeitamente. O erro foi meu: "excesso de formalismo" pressupõe que o documento existe e é legal, mas está sendo cobrado com rigor exagerado. No nosso caso, a conduta da JMS é muito mais grave: é **ilegalidade pura, invenção factual e transgressão editalícia**, pois criaram um requisito fantasma que não tem previsão em lei nem no edital.

Removi qualquer menção a "formalismo" ou "excesso de rigor" e calibrei o fechamento doutrinário com base nos princípios da **legalidade estrita**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **segurança jurídica**, deixando claro que a balbúrdia argumentativa da JMS serve apenas para emporcalhar o andamento processual com fantasias jurídicas.



Aqui está a versão definitiva e totalmente saneada:

DA SÍNTESE RECAPITULATIVA DAS RAZÕES FÁTICAS, CONTÁBEIS E JURÍDICAS

Diante da densidade dos argumentos técnicos e jurídicos deduzidos ao longo destas Contrarrazões, impõe-se fixar, de forma condensada e unificada, a síntese fático-legal que consolida a absoluta higidez do julgamento e fulmina integralmente todas as insurgências manifestadas pela Recorrente **JMS PAJEÚ CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 45.791.193/0001-84)** — sejam aquelas açodadamente lançadas em ata pelo seu representante, o Sr. DAMIÃO CAVALCANTI DOS SANTOS (CPF nº 804.957.884-49), na Ata nº 002, sejam as insurgências contidas na peça recursal subscrita por sua Diretora, a Sra. JOSILENE MARIA DA SILVA:

- **Quanto à Tempestividade das Contrarrazões:** Restou cabalmente demonstrado o preenchimento deste pressuposto objetivo de admissibilidade, visto que a condição prevista em ata se consumou com a entrega do recurso da JMS. O prazo confessional de 3 (três) dias conferido à Recorrida **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)**, inscrita no **CNPJ sob o nº 64.620.937/0001-42**, passou a fluir regularmente, apontando para o dia 26 de junho de 2026 (data de hoje) como o limite fatal estabelecido pela própria Administração, o que chancela a indubitável tempestividade do protocolo ora realizado.
- **Quanto ao Ramo de Atividade e Aptidão Técnica:** Restou demonstrado que a matriz de atividades econômicas da Pactual abrange o CNAE de locação de mão de obra temporária e serviços de apoio em edifícios, perfeitamente compatível com o objeto global e terceirizado do certame. Relembre-se que o cartão do CNPJ com tal estrutura fiscal foi devidamente rubricado e cancelado por todos os participantes da sessão — inclusive pela própria JMS, cuja representação assinou o documento, mas se recusa a ler a realidade fática. A jurisprudência torrencial do TCU (Acórdãos nº 1.203/2011, 42/2014, 487/2015, 2.207/2022 e 3.793/2022) e a doutrina especializada chancelam que o CNAE isolado não serve como barreira de habilitação. A expertise material real da Pactual restou comprovada pela via soberana de seus 2 (dois) Atestados de Capacidade Técnica com as respectivas notas fiscais exigidas, acervos estes que foram franqueados na sessão pública sem qualquer reclamação, protesto ou insurgência das demais licitantes.
- **Quanto às Certidões e Regularidade dos Sócios:** Evidenciou-se a inépcia jurídica da alegação de ausência de documentos, linha de argumentação inverídica que a Recorrente tentou fazer constar de forma desesperada na Ata nº 002 e na própria peça recursal. A certidão de idoneidade da pessoa jurídica foi regularmente emitida via Consulta Consolidada do TCU, atendendo rigorosamente à literalidade do item 12.3.12 do Edital. Lado outro, a exigência de certidão trabalhista pessoal de sócio constitui inadmissível transgressão normativa e tentativa de burla ao certame. O rol de documentos de habilitação da Lei Federal nº 14.133/2021 é **estritamente taxativo**, e a regularidade trabalhista exigível restringe-se à comprovação da própria pessoa jurídica por meio da CNDT, nos termos do **art. 68, inciso V**, da lei geral, a qual se encontra perfeitamente regular nos arquivos da Pactual.
- **Quanto à Data e Regularidade do Balanço de Abertura:** Em estrito cumprimento ao império da lei, restou consagrado o direito da empresa nascente de substituir os

demonstrativos tradicionais pelo Balanço de Abertura. No plano factual do SPED-ECD, comprovou-se que o período de escrituração compreendeu de 20/01/2026 a 31/01/2026, estando o balanço tecnicamente encerrado em 31/01/2026, ato indispensável para sua validação perante a Receita Federal. O artigo 1.065 do Código Civil sepulta a tese da oponente ao demonstrar que ela confunde nocivamente a data de projeto do exercício social regular (31/12/2026) com o fechamento contábil e definitivo do marco zero da firma, cuja validade encontra total amparo no manual oficial e nos julgados do TCU (Acórdãos nº 2.180/2014 e 2.499/2016-Plenário).

Para consolidar e sedimentar a fundamentação exposta, apresenta-se o **Quadro Remissivo e Normativo** das teses defensivas que fulminam as insurgências adversas:

Tema	Dispositivo Legal / Editalício	Aplicação Fática na Peça	Objetivo Processual
Tempestividade	Art. 165, I, "a" da Lei nº 14.133/2021	Protocolo realizado no dia 26/06/2026 , respeitando o prazo de 3 dias úteis após a disponibilização dos atos pela CPL.	Garantir o conhecimento das Contrarrazões.
Balanço de Abertura	Arts. 65, § 1º e 69, I da Lei 14.133/2021; Art. 1.065 do CC	Uso legítimo do Balanço de Abertura por empresa nascente, com encerramento contábil em 31/01/2026 via SPED-ECD.	Rejeitar a falsa tese de erro de projeção anual e manter a habilitação .
CNAE e Aptidão	Súmula nº 263 do TCU; Acórdãos nº 1.203/2011 e 2.207/2022	Demonstração de que o código CNAE isolado não impede a habilitação quando a aptidão real foi comprovada por 2 Atestados .	Fulminar a insurgência sobre o ramo de atividade econômica da Pactual.
Certidões dos Sócios	Art. 68, inciso V, da Lei nº 14.133/2021; Item 12.3.12 do Edital	Apresentação da CNDT regular da PJ para fins do art. 68, V, da Lei nº 14.133/2021 . Inexistência de previsão na lei geral ou no Edital para certidão trabalhista de pessoa física de sócio.	Afastar a exigência ilegal de certidão pessoal de sócio ante a taxatividade do rol de habilitação.

É imperioso destacar que a técnica processual e o decoro administrativo impõem a construção de peças balizadas pela clareza e pela estrita legalidade. Contudo, a peça recursal ofertada pela JMS apresenta-se como uma autêntica **balbúrdia**



argumentativa, um amontoado confuso de teses contraditórias, fantasias jurídicas e exigências caprichosas inteiramente desprovidas de nexos legal ou editalício.

Não estamos diante de uma discussão acerca de formalismo moderado ou excesso de rigor burocrático — afinal, o formalismo pressupõe a aplicação estrita de normas vigentes. No caso em tela, a Recorrente opera à margem do ordenamento, **inventando requisitos fantasmas** (como a absurda certidão trabalhista de pessoa física de sócio) e demandando acervos estranhos ao objeto contratado, operando em flagrante violação ao princípio da legalidade.

Tal atropelo técnico e descompromisso com a verdade impedem o regular desfile de uma peça impecável no que diz respeito à estruturação simétrica de dispositivos legais, jurisprudência e doutrina de vanguarda. O esforço defensivo desta Recorrida, portanto, concentrou-se não no debate acadêmico de alto nível — o qual restou inviabilizado pelo amadorismo da adversária —, mas no indispensável **saneamento dos autos**, desmascarando as distorções da oponente para reestabelecer a segurança jurídica.

Como bem leciona a doutrina clássica de **Marçal Justen Filho**, a atividade administrativa está estritamente vinculada ao império da lei e aos limites fixados pelo instrumento convocatório:

"A Administração Pública não possui discricionariedade para inovar ou criar exigências de habilitação à margem da lei. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório resguarda a segurança jurídica dos licitantes contra arbitrariedades e exigências extemporâneas."

No mesmo sentido, o magistério de **Hely Lopes Meirelles** ratifica que o edital é a lei interna do certame. Permitir que uma licitante invente documentos alienígenas e crie obrigações não previstas no rol taxativo da **Lei Federal nº 14.133/2021** equivaleria a convalidar uma flagrante ilegalidade por parte do Poder Público. A conduta da Recorrente, ao forçar interpretações contábeis absurdas e clamar por documentos inexistentes no rol licitatório, atenta diretamente contra a integridade e a celeridade do processo administrativo.

Em suma, o conjunto de reclamações da Recorrente traduz-se em mero inconformismo genérico e interpretações inteiramente divorciadas do direito, das ciências contábeis e da realidade documental das sessões públicas, sendo absolutamente incapazes de macular o esmerado julgamento do certame que sagrou a **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)** vencedora.



6. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, diante de toda a fundamentação fática, contábel e jurídica fartamente deduzida, e restando plenamente demonstrada a integridade e a absoluta regularidade documental da Recorrida, a **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.620.937/0001-42, requer que esta r. Administração Pública se digne a acolher os seguintes pleitos:

a) DO CONHECIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE:

O recebimento e o regular processamento das presentes Contrarrazões, haja vista o integral preenchimento de seus pressupostos objetivos de admissibilidade, notadamente a sua indubitável tempestividade, restando protocolizada rigorosamente dentro do prazo legal e administrativo fixado para o dia **26/06/2026**;

b) DO TOTAL IMPROVIMENTO RECURSAL (MÉRITO):

No mérito, seja **NEGADO INTEGRAL PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante JMS – Pajeú Construções Locações e Serviços LTDA (CNPJ: 45.791.193/0001-84), julgando-o totalmente improcedente, face à absoluta carência de amparo legal, doutrinário, jurisprudencial ou editalício, restando evidenciado que suas alegações configuram meras **fantasias jurídicas e invenções factuais** destinadas a emporcalhar o regular andamento do certame;

c) DA REJEIÇÃO DAS EXIGÊNCIAS ILEGAIS E MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO:

Por conseguinte, requer-se a manutenção integral do ato administrativo que julgou **HABILITADA** a empresa PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI), ratificando-se a higidez técnica e contábil de seu Balanço Patrimonial de Abertura (SPED-ECD), a perfeita compatibilidade material de seus Atestados de Capacidade Técnica e códigos CNAE com o objeto do certame, bem como o **afastamento definitivo das exigências alienígenas e fantasmas** de certidões pessoais de sócios, ante a estrita taxatividade do rol de habilitação da Lei Federal nº 14.133/2021;

d) DA REJEIÇÃO DAS INSURGÊNCIAS DA ATA Nº 002:

A expressa e cabal rejeição de todas as reclamações e manifestações residuais registradas em audiência pública e encartadas na Ata nº 002 pelo representante da oponente, o Sr. DAMIÃO CAVALCANTI DOS SANTOS (CPF nº 804.957.884-49), eis que fundadas em premissas sabidamente falsas, inovações editalícias ilegais e flagrante descompromisso com a realidade documental dos autos;

e) DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO:

A regular continuidade do procedimento licitatório em seus ulteriores termos legais, culminando com a definitiva **adjudicação** do objeto do certame e a consequente **homologação** do resultado em favor da Recorrida PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI), por ser medida de inteira e lúdima Justiça.

Por todo o exposto, resta **crystalino** que a atuação desta d. Administração Pública, ao consagrar a **PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA (PACTUAL AGCI)** como vencedora, pautou-se pela mais **estrita legalidade** e pela busca incessante do



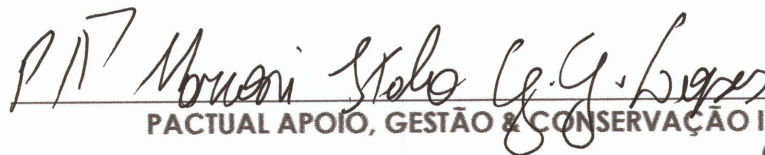
interesse público. A Recorrida não apenas apresentou a **melhor proposta financeira** para o erário, garantindo a **máxima economicidade**, como também atendeu **integralmente** a cada um dos requisitos reais de habilitação previstos no instrumento convocatório.

A tentativa da Recorrente de desconstituir tal julgamento por meio de **requisitos inventados à margem da lei** esbarra no texto expresso da **Lei Federal nº 14.133/2021**, no pacífico magistério da **doutrina especializada** e na jurisprudência torrencial do **Tribunal de Contas da União (TCU)**. Assim, repelir as **fantasias da oponente** e manter o resultado homologado é medida que homenageia o princípio da **vinculação ao edital**, a **ampla competitividade**, a **segurança jurídica** e a mais lúdima e imperiosa **Justiça**.

Nestes termos,

Pede e espera integral deferimento.

Curral Velho – PB, 26 de junho de 2026.



PACTUAL APOIO, GESTÃO & CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA
(PACTUAL AGCI)
Recorrida

CNPJ nº 64.620.937/0001-42

Telefone/whatsapp 083 982103745 - E-mail: pactual.agci@gmail.com

- Djalma José dos Santos - Representante Legal - RG nº 2649906/SSP/PA - CPF nº 205.061.202-87 – ou seu Procurador, o Sr. MARCONI ITALO GERVAZIO GOMES LOPES, portador do CPF nº 086.973.074-65, do RG nº 3.522.757 SSP/PB e da CNH nº 05062407504 DETRAN/PB



cpl curralvelho <cplcurralvelho@gmail.com>

**CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS – PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2026
(PROC. Nº 039/2026) – RECORRIDA: PACTUAL GESTÃO (CNPJ
64.620.937/0001-42) x RECORRENTE: JMS PAJEÚ (CNPJ 45.791.193/0001-84)**

1 mensagem

Djalma José dos Santos <pactual.agci@gmail.com>
Para: "cplcurralvelho@gmail.com" <cplcurralvelho@gmail.com>

26 de junho de 2026 às 16:26

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação / Agente de Contratação,

Na qualidade de representante legal da empresa PACTUAL GESTÃO E CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 64.620.937/0001-42, venho, por meio deste, apresentar tempestivamente as CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa JMS PAJEÚ CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 45.791.193/0001-84), relativamente ao certame em epígrafe.

Em anexo a este e-mail, segue a peça processual completa em formato PDF, devidamente assinada e com as fundamentações fáticas, contábeis e jurídicas que demonstram a absoluta higidez e regularidade documental que consagrou a Pactual como vencedora.

Solicito, por gentileza, a confirmação de recebimento e o devido processamento e encarte do presente termo nos autos do processo administrativo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Atenciosamente,



27.3 - Contra-Razão ao Recurso das Insurgência...

Curral Velho – PB, 26 de junho de 2026.

PACTUAL APOIO, GESTÃO & CONSERVAÇÃO INTEGRADA LTDA

(PACTUAL AGCI)

Recorrida

CNPJ nº 64.620.937/0001-42

Telefone/whatsApp 083 982103745 - E-mail: pactual.agci@gmail.com

- Djalma José dos Santos -0 Representante Legal - RG nº 2649906/SSP/PA - CPF nº 205.061.202-87 – ou seu Procurador



27.3 - Contra-Razão ao Recurso das Insurgências da JMS em Ata 002 do PP Nº 00006 2026.docx
1353K